



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º \_\_\_\_\_, DE 2015 – CN

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**, sobre os Relatórios de Gestão Fiscal dos **1º e 2º Quadrimestres de 2013**, referentes aos Avisos: **MCN 041/2013** “Encaminha, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a abril do exercício de 2013.”; **MCN 089/2013** “Encaminha, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a agosto de 2013.”; **OFN 18/2013** “Encaminha, em cumprimento de determinação expressa no inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os demonstrativos que compõem os Relatórios de Gestão Fiscal do Ministério Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, referentes ao 1º quadrimestre de 2013.”; **OFN 19/2013** “Encaminha em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º da Lei 10.028, de 19/10/2000, o Relatório de Gestão Fiscal da Câmara dos Deputados, referente ao período de maio de 2012 a abril de 2013.”; **OFN 20/2013** “Encaminha, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2013 de que trata o art. 54 da lei Completar nº 101/2000, do Conselho Nacional de Justiça.”; **OFN 21/2013** “Encaminha, em cumprimento ao art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior do Trabalho referente ao período de maio/2012 a abril/2013”; **OFN 22/2013** “Encaminha, em conformidade



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

com o inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Conselho da Justiça Federal, referente ao 1º quadrimestre de 2013.”; **OFN 24/2013** “Encaminha, em cumprimento ao art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, referente ao 1º quadrimestre de 2013.”; **OFN 25/2013** “Encaminha, em cumprimento ao artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/00, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral, referente ao primeiro quadrimestre de 2013.”; **OFN 31/2013** “Encaminha, em conformidade com o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de acordo com a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, o Relatório de Gestão Fiscal do Superior Tribunal de Justiça referente ao 1º quadrimestre de 2013.”; **OFN 33/2013** “Encaminha o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2013, de que trata o art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000, do Conselho Nacional de Justiça.”; **OFN 35/2013** “Encaminha, em cumprimento ao artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, cópia do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior do Trabalho, referente ao período de setembro/2012 a agosto/2013.”; **OFN 36/2013** “Encaminha, em cumprimento ao disposto no art. 118 da Lei nº 12.465 de agosto de 2011, o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, referentes ao 2º quadrimestre de 2013.”; **OFN 37/2013** “Encaminha, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º da Lei 10.028, de 19/10/2000, o Relatório de Gestão Fiscal da Câmara dos Deputados, referente ao período de setembro de 2012 a agosto de 2013.”; **OFN 39/2013**



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

*“Encaminha, em conformidade com o inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Conselho da Justiça Federal, referente ao 2º quadrimestre de 2013.”; AVN 6/2014 “Relatório de Acompanhamento pelo Tribunal de Contas da União da Gestão Fiscal dos Poderes e Órgãos da União, exercício 2013.”*

**RELATOR: DEPUTADO ÁTILA LINS**

### 1 RELATÓRIO

Cuidam estes autos dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) elaborados pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União relativos ao **1º e ao 2º Quadrimestres de 2013**, bem como sobre a avaliação promovida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os relatórios apresentados pelos citados órgãos relativos àqueles quadrimestres, nos termos consignados no **AVN 06/2014-CN** (Aviso 1.675-Seses-TCU-Plenário e Aviso 195-GP/TCU, na origem) e respectivos anexos.

A competência desta Comissão para tratar do assunto consta do art. 2º, inciso III, da Resolução nº 1/2006 – CN, nos seguintes termos:

*Art. 2º A CMO tem por competência emitir parecer e deliberar sobre:*

.....

*III - documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, nos termos dos arts. 70 a 72 e art. 166, § 1º, II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente sobre:*

*a) os relatórios de gestão fiscal, previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;*

Os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e o Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN/MF nº 637, de 2012, determinam que o RGF deve ter o seguinte conteúdo.



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

- a) despesa total com pessoal, evidenciando as despesas com ativos, inativos e pensionistas;
- b) dívida consolidada;
- c) concessão de garantias e contragarantias; e
- d) operações de crédito.

Segundo consta do Acórdão nº 3.652/2013-Plenário (TC 016.341/2013-9) relativo ao **1º Quadrimestre de 2013**, o TCU considerou atendida as exigências da LRF nos seguintes termos:

### *Acórdão nº 3.652/2013-Plenário*

*ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:*

*9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 1º quadrimestre do exercício de 2013, em obediência aos arts. 54 e 55 daquele diploma legal, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;*

*9.2. considerar cumpridos, no 1º quadrimestre do exercício de 2013, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;*

*9.3. dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região de que a falta de lançamento dos Relatórios de Gestão Fiscal no Sistema de Coleta de Dados Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação (SISTN) em até 40 (quarenta) dias após o encerramento de cada quadrimestre afronta o art. 117 da LDO/2013;*

*9.4. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar aos órgãos da Justiça Federal que o critério de apuração da despesa de pessoal dos órgãos autônomos daquele ramo da Justiça tenha como filtro o Órgão Superior da UO 12000 - Justiça Federal e que as despesas executadas sejam apuradas por Unidades Gestoras Executoras que estejam vinculadas ao respectivo tribunal ou ao Conselho da Justiça Federal para elaboração dos respectivos demonstrativos de despesa com pessoal;*

*9.5. com esteio no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar, à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, como órgãos centrais de orçamento e de administração financeira, respectivamente, nos termos da Lei 10.180/2011, que apresentem, em 60 (sessenta) dias, estudo acerca das implicações da vinculação das unidades gestoras dos órgãos de primeira instância de cada Tribunal Regional Federal às unidades orçamentárias pertencentes ao*



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

*respectivo tribunal, de forma a manter a harmonia da estrutura orçamentária da Justiça Federal com a dos demais ramos do Poder Judiciário;*

*9.6. considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada propostos pelo Presidente da República e em apreciação pelo Senado Federal mediante os Projetos de Lei da Câmara dos Deputados 54/2009 e de Resolução do Senado Federal 84/2007, respectivamente;*

*9.7. considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007 para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União;*

*9.8. considerar atendidas as exigências de publicação da limitação de empenho e movimentação financeira, em obediência ao art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e ao inciso III do art. 5º da Lei 10.028/2000, à exceção do Poder Executivo e do Senado Federal, quanto ao prazo previsto para edição dos atos relativos ao segundo bimestre;*

*9.9. dar ciência ao Poder Executivo e ao Senado Federal de que a publicação do ato de limitação de empenho e movimentação financeira fora do prazo de 30 (trinta) dias afronta o art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e acarreta infração administrativa às leis de finanças públicas, de acordo com o inciso III do art. 5º da Lei 10.028/2000;*

*9.10. orientar que, no âmbito da Justiça Federal, a distribuição dos limites de movimentação e empenho seja feita pelo Conselho da Justiça Federal, de acordo com normativo interno daquele Conselho, sem prejuízo da edição do ato de limitação de empenho pelos presidentes dos Tribunais Regionais Federais, de acordo com os critérios estabelecidos em normativo do CJF;*

*9.11. orientar que, no âmbito da Justiça do Trabalho, a distribuição dos limites de movimentação e empenho seja feita pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de acordo com normativo interno daquele Conselho, sem prejuízo da edição do ato de limitação de empenho pelos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, de acordo com os critérios estabelecidos em normativo do CSJT;*

*9.12. orientar que, no âmbito da Justiça Eleitoral, a distribuição dos limites de movimentação e empenho seja feita pelo Tribunal Superior Eleitoral e leve em conta a proporcionalidade da base contingenciável de cada TRE, com afastamento desse critério apenas em situações excepcionais previamente justificadas e normatizadas pelo TSE, com posterior edição do ato de limitação de empenho pelos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, de acordo com o montante informado pelo TSE, segundo critérios previamente normatizados;*

*9.13. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada de cópias do relatório e do voto que o fundamentaram, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de acordo com o art. 59 da Lei Complementar 101/2000;*

*9.14. arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno*

Em relação ao **2º Quadrimestre de 2013**, objeto do Acórdão nº 542/2014-Plenário (TC 028.020/2013-8), o TCU também considerou atendidas as exigências da LRF, a saber:



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

### ACÓRDÃO Nº 542/2014-Plenário

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

9.1 *considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2013, em obediência aos seus arts. 54 e 55, e também ao inciso I do art. 5º da Lei n.º 10.028/2000;*

9.2 *considerar cumpridos, no 2º quadrimestre do exercício de 2013, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000;*

9.4 *considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada, propostos pelo Presidente da República e em apreciação pelo Senado Federal, mediante os Projetos de Lei da Câmara dos Deputados n.º 54/2009, e de Resolução do Senado Federal 84/2007, respectivamente;*

9.5 *considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal n.º 48/2007, para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União;*

9.6 *considerar atendidas as exigências de publicação da limitação de empenho e movimentação financeira, em obediência ao art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000, e também ao inciso III do art. 5º da Lei n.º 10.028/2000, à exceção do Poder Executivo, quanto ao prazo previsto para edição dos atos relativos ao segundo bimestre;*

9.7 *informar à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Gabinete Civil da Presidência da República sobre a necessidade de edição de lei complementar para regular a redistribuição dos limites de despesa com pessoal no âmbito do Poder Judiciário, devido às modificações atinentes à criação de novos órgãos, **encaminhando à Presidência da Casa cópias deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam; (grifei)***

Fui designado relator da matéria pela nobre Presidenta desta Comissão nos termos do Despacho de 29 de abril de 2015.

É o relatório.

## 2 VOTO

O Relatório de Gestão Fiscal, instituído pelo art. 54 da LRF, deve ser elaborado e publicado a cada quadrimestre pelos titulares dos Poderes e órgãos da administração pública. Constitui-se em documento fundamental para a transparência das contas públicas, na medida em que permite ao Congresso Nacional, aos órgãos de fiscalização e a toda a sociedade o acompanhamento do cumprimento, pelos gestores públicos, dos limites legais de despesas com pessoal, operação de crédito e concessão de garantia, entre outras.



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Nos casos em apreciação relativos aos **1º e 2º Quadrimestres de 2013**, a análise procedida pelo Tribunal de Contas da União culminou nos Acórdãos 542/2013 e 3.652/2013, ambos aprovados pelo Plenário daquela Corte de Contas, que consideram atendidas, de maneira geral, as exigências da LRF.

Assim, com base nessa conclusão, e considerando que o TCU já adotou as medidas específicas, na forma de ciência e determinações aos órgãos responsáveis, **VOTO** no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do conteúdo dos Relatórios de Gestão Fiscal sob apreciação e demais documentos que compõem o processo e determine o seu arquivamento.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

**DEPUTADO ÁTILA LINS**

Relator